

Informação ao Utente

Leis de Protecção da Maternidade/Paternidade

EM RELAÇÃO À MATERNIDADE/PATERNIDADE A LEGISLAÇÃO VIGENTE REFERE-SE AO:

CODIGO DE TRABALHO ACTUAL

DECRETO-LEI 70/2000 DE 4 DE MAIO

DECRETO-LEI 89/2009 DE 9 DE ABRIL

DECRETO-LEI 91/2009 DE 9 DE ABRIL

CODIGO DE TRABALHO:

ARTIGO 40.º - LICENÇA PARENTAL INICIAL

(DL 70/2000 ARTº10; DL 89/2009 ARTº11; DL 91/2009 ARTº12)

- A mãe e o pai trabalhadores têm direito, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte
- ...é acrescida em 30 dias, no caso de partilha
- No caso de nascimentos múltiplos, ...é acrescido de 30 dias por cada gémeo além do primeiro
- Em caso de partilha do gozo da licença, a mãe e o pai informam os respectivos empregadores, até sete dias após o parto, do início e termo dos períodos a gozar por cada um, entregando para o efeito, declaração conjunta.

ARTIGO 41.º - PERÍODOS DE LICENÇA PARENTAL EXCLUSIVA DA MÃE

(DL 89/2009 ARTº12; DL 91/2009 ARTº13)

- É obrigatório o gozo, por parte da mãe, de seis semanas de licença a seguir ao parto.

Artigo 43.º (DL 89/2009 artº14; DL 91/2009 artº15) Licença parental exclusiva do pai

- É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, cinco dos quais gozados de modo consecutivos imediatamente a seguir a este.
- Após o gozo da licença, o pai tem ainda direito a 10 dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.

ARTIGO 46.º - DISPENSA PARA CONSULTA PRÉ-NATAL

(DL 70/2000 ARTº14)

- A trabalhadora grávida tem direito a dispensa do trabalho para consultas pré-natais, pelo tempo e número de vezes necessários.
- A trabalhadora deve, sempre que possível, comparecer a consulta pré-natal fora do horário de trabalho
- Para efeito dos números anteriores, a preparação para o parto é equiparada a consulta pré-natal
- O pai tem direito a três dispensas do trabalho para acompanhar a trabalhadora às consultas pré-natais.

Informação ao Utente

Leis de Protecção da Maternidade/Paternidade

ARTIGO 47.º - DISPENSA PARA AMAMENTAÇÃO OU ALEITAÇÃO

(DL 70/2000 ARTº14)

- A mãe que amamenta o filho tem direito a dispensa de trabalho para o efeito, durante o tempo que durar a amamentação
- No caso de não haver amamentação, ambos, consoante decisão conjunta, têm direito a dispensa para aleitação, até o filho perfazer um ano
- A dispensa diária para amamentação ou aleitação é gozada em dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada
- No caso de nascimentos múltiplos, ... é acrescida de mais 30 minutos por cada gémeo além do primeiro.

ARTIGO 59.º - DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO SUPLEMENTAR

- 1 – A trabalhadora grávida, bem como o trabalhador ou trabalhadora com filho de idade inferior a 12 meses, não está obrigada a prestar trabalho suplementar.
- 2 – A trabalhadora não está obrigada a prestar trabalho suplementar durante todo o tempo que durar a amamentação se for necessário para a sua saúde ou para a da criança.

ARTIGO 60.º - DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO NO PERÍODO NOCTURNO

(DL 70/2000 ARTº22)

- A trabalhadora tem direito a ser dispensada de prestar trabalho entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte:
 - a) Durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data previsível do mesmo;
 - b) Durante o restante período de gravidez, se for necessário para a sua saúde ou para a do nascituro;
 - c) Durante todo o tempo que durar a amamentação, se for necessário para a sua saúde ou para a da criança.

ARTIGO 62.º - PROTECÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE DE TRABALHADORA GRÁVIDA, PUÉRPERA OU LACTANTE

(DL 70/2000 ARTº21)

- A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, de modo a evitar a exposição a riscos para a sua segurança e saúde, nos termos dos números seguintes.
- É vedado o exercício por trabalhadora grávida, puérpera ou lactante de actividades cuja avaliação tenha revelado riscos de exposição a agentes ou condições de trabalho que ponham em perigo a sua segurança ou saúde ou o desenvolvimento do nascituro.

Informação ao Utente

Leis de Protecção da Maternidade/Paternidade

ARTIGO 63.º - PROTECÇÃO EM CASO DE DESPEDIMENTO

(DL 70/2000 ARTº24)

- 1 – O despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.
- 2 – O despedimento por facto imputável a trabalhador que se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior presume-se feito sem justa causa.

ARTIGO 65.º - REGIME DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

- Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição
- A dispensa para consulta pré-natal, amamentação ou aleitação não determina perda de quaisquer direitos e é considerada como prestação efectiva de trabalho.
- As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção de gravidez, por adopção e licença parental.

ARTIGO 30.º - MONTANTE DO SUBSÍDIO PARENTAL INICIAL.O MONTANTE DIÁRIO DO SUBSÍDIO PARENTAL INICIAL É O SEGUINTE:

DL89/2009

- a) licença de 120 dias a 100 %
- b) 150 dias _ 80 %
- c) 150 dias (cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias) a 100 %
- d) 180 dias (cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias) a 83 %

ARTIGO 31.º MONTANTE DO SUBSÍDIO PARENTAL EXCLUSIVO DO PAI A 100 %

Quaisquer outras dúvidas podem ser esclarecidas pelo seu médico ou enfermeiro.

Tel.: 263 006 500 (geral) Ext: 63022/63064 | E-mail: enf.obstetra_responde@hvfx.pt